

**PROJETO DE LEI N.º 034, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

**“Institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Alpinópolis e dá outras providências”.**

**O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Autismo, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger (AS), Transtorno Desintegrativo da Infância ou Síndrome de Heller (PDD), Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (TID) sem outra especificação e Síndrome de Rett e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** O Chefe do Poder Executivo adotará no dia dois de abril de cada ano em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

**§ 3º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional;

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

IX – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas ABA, TEEACH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado

**Art. 3º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral as suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;
- c) à moradia, inclusive à residência protegida, se for o caso;
- d) ao mercado de trabalho;
- e) à assistência social.

**Art. 4º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art.5º** O gestor escolar ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de dez a trinta por cento de sua remuneração mensal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, apurada mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, poderá haver a perda do cargo ou função pública.

**Art. 6º** Em todos os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços instalados no

município de Alpinópolis, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista terão prioridade em seus atendimentos, devendo ser tratadas com o devido respeito e com educação, com a adoção e colocação de placas indicativas nesse sentido, que ficará a cargo de cada um dos responsáveis respectivos.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no “caput” poderá resultar na suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento respectivo, por até trinta dias, o que será apurado mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 7º** O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei n.º 2.304, de 7 de julho de 2021.

Alpinópolis (MG), em 23 de agosto de 2021.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

CÂMERA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 23/08/21 16:14 - 025

## Exposição de Motivos.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Levamos para apreciação e votação dos senhores Vereadores o Projeto de Lei de n.º 034, de 23 de agosto de 2.021.

Conforme previsto em seu art. 1º, referida proposição visa a instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro<sup>1</sup> Autista<sup>2</sup> (TEA) ou Autismo, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger (AS)<sup>3</sup>, Transtorno Desintegrativo da Infância ou Síndrome de

<sup>1</sup> - **autismo** é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regredem.

<sup>2</sup> - O **Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou autismo**, refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Sabemos agora que não há um autismo, mas muitos tipos, causados por diferentes combinações de influências genéticas e ambientais.

<sup>3</sup> - **Síndrome de Asperger (SA)**, também conhecida por **Transtorno de Asperger** ou simplesmente **Asperger** é uma condição psiquiátrica do espectro autista caracterizada por dificuldades significativas na interação social e comunicação não-verbal, além de padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos. Difere de outros transtornos do espectro autista pelo desenvolvimento típico da linguagem e cognição. Embora não seja fundamental para o diagnóstico, ser fisicamente desajeitado e ter uma linguagem atípica ou excêntrica são características frequentemente citadas pelas pessoas com a síndrome. O termo técnico aplicado à Síndrome de Asperger nos manuais médicos atuais é **Desordem do Espectro Autista de Nível 1, sem a presença de prejuízos intelectuais ou verbais**. A severidade do autismo está classificada em 3 níveis, sendo o nível 1 o mais ligeiro, 2 o nível médio/moderado e o nível 3 o grau mais grave.

A síndrome foi nomeada em homenagem a **Hans Asperger**, pediatra austríaco que em 1944 estudou e descreveu crianças nas quais, em seus cotidianos apresentavam falta de habilidades na linguagem não verbal, demonstravam limitada empatia por seus pares e eram fisicamente desajeitadas

Heller (PDD)<sup>4</sup>, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (TID)<sup>5</sup> sem outra especificação e Síndrome de Rett<sup>6</sup>; estabelecendo as diretrizes para sua consecução.

<sup>4</sup> - **Transtorno Desintegrativo da Infância**, ou **Síndrome de Heller**, é um tipo de transtorno global do desenvolvimento (PDD, na sigla em inglês) geralmente diagnosticado pela primeira vez na infância ou adolescência.

Critérios de diagnósticos:

A.) Desenvolvimento aparentemente normal durante pelo menos os 2 primeiros anos de vida, manifestado pela presença de comunicação verbal e não-verbal, relacionamentos sociais, jogos e comportamento adaptativos próprio da idade.

B.) Perda clinicamente importante de habilidades já adquiridas (antes dos 10 anos) em pelo menos duas das seguintes áreas:

- linguagem expressiva ou receptiva
- habilidades sociais ou comportamento adaptativo
- controle esfincteriano
- jogos
- habilidades motoras

C.) Funcionamento anormal em pelo menos duas das seguintes áreas:

- comprometimento qualitativo da interação social (p. ex., comprometimento de comportamentos não-verbais, fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares, falta de reciprocidade social ou emocional)
- comprometimento qualitativo da comunicação (p. ex., atraso ou ausência de linguagem falada, fracasso em iniciar ou manter uma conversa, uso estereotipado e repetitivo da linguagem, ausência de jogos variados de faz-de-conta)
- padrões restritos, repetitivos e estereotipados de comportamento, interesses e atividades, incluindo estereotípias motoras e maneirismos

D.) A perturbação não é melhor explicada por outro Transtorno global do desenvolvimento específico ou por Esquizofrenia.

<sup>5</sup> - **Os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID)** constituem uma categoria dos distúrbios do desenvolvimento que se caracterizam pela presença de prejuízos significativos na área da comunicação, interação social e comportamento (APA, 1999). Atualmente, o diagnóstico dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento é realizado de acordo com uma avaliação comportamental do paciente, sem que exista um marcador biológico único que possa caracterizá-lo (Baird e colaboradores, 2003). A estimativa atual de prevalência dos TID aponta para 6.6/1000 casos na população (Centers for Disease Control and Prevention, 2007). Frente a um quadro de heterogeneidade sintomática e grande incidência na população, cada vez mais as pesquisas apontam para recursos diagnósticos que diferenciem as características das crianças dentro dos TID. Uma compreensão completa do quadro autístico envolve quatro níveis do conhecimento: etiologia;

Trata-se de um assunto de cunho social, de suma importância para os Alpinopolenses, em especial para aqueles que possuem em seus quadros familiares, pessoas autistas.

É uma causa que precisa ser abraçada por todos para que a presente lei possa surtir os efeitos por nós desejados. Sabemos que o assunto já vem sendo tratado por norma federal específica. Todavia, a criação de lei municipal própria tratando também desta matéria, com algumas adaptações e acréscimos, surge como uma forma de alerta para todos nós sobre o tema, que muitas das vezes não vem sendo observado com o carinho necessário pela sociedade.

Devemos manter uma observação específica para o que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei Federal nº 9.394.<sup>7</sup>

---

estruturas e processos cerebrais; neuropsicologia; e sintomas e comportamento (Gadia, Tuchuman e Rotta, 2004).

<sup>6</sup> - A **síndrome de Rett** é uma desordem rara do desenvolvimento neurológico. Ela costuma acometer as meninas, sendo que a estimativa costuma variar de acordo do lugar em que nasce. Por exemplo, nos Estados Unidos acredita-se que uma em cada 23 mil meninas nascem com a doença.

No Japão, um estudo foi feito com meninas entre 6 e 14 anos e a variação é que de uma, em cada 45 mil, sofrem com a síndrome de Rett. A doença foi descoberta no final da década de 50, mas só foi reconhecida na década de 80, quase 30 anos depois.

**A síndrome do Rett** é caracterizada pela perda progressiva das funções neurológicas e motoras após um desenvolvimento "normal" dos 6 até os 18 meses de idade. Após atingir 1 ano e meio, a capacidade de andar, falar e utilizar as mãos são perdidas com o tempo e cada vez mais perceptíveis. O movimento repetitivo e involuntário das mãos (apraxia manual) é a característica mais marcante da síndrome.

**No Brasil**, em 1986, os primeiros casos foram diagnosticados e 4 anos depois, a Associação Brasileira de Síndrome de Rett foi fundada no Rio de Janeiro. Somente em 1999 que foi estabelecido a associação da doença com mutações no gene MECP2. Após, isso diversas pesquisas e estudos são realizados a fim de diminuir os sintomas e sinais da doença

<sup>7</sup> - "**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

(..)



Com esta nova norma municipal torna-se desnecessária a Lei n.º 2.304, de 7 de julho de 2021, razão da sua revogação.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência.

O pedido de urgência tem fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sem outro motivo especial, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Alpinópolis (MG), em 23 de agosto de 2021.



**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Em anexo: Cópia da Lei n.º 2.304, de 2021.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta**

---

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

(...)"



## Seção de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

### LEI MUNICIPAL Nº 2.304, DE 07/07/2021

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO, NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERÊNCIAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais aprovou eu, Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 85, VI c/c art. 62, "caput" da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Alpinópolis ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas às pessoas com deficiência (PcD), em estacionamentos e garagens de responsabilidade da Prefeitura e da iniciativa privada, a seguinte mensagem: "ATO DE CIDADANIA - RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL".

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - similares.

§ 2º A fiscalização do disposto na presente Lei, ficará a cargo, do departamento Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Rafael Henrique da Silva Freire*  
*Prefeito Municipal*